



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.028 - RJ (2012/0200741-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUCY VIEIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 543-C, §7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ já assentou que "Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC", a qual deve ser impugnada mediante Agravo Regimental na origem (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.5.2011).

2. Nessa linha, o instituto da Reclamação não é adequado ao questionamento de decisão que não admite Recurso Especial, nos termos da autorização prevista no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e tampouco pode ser utilizado como sucedâneo recursal (Rcl 7.415/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23.3.2012; AgRg na Rcl 4.231/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15.8.2012).

3. Admitir a interposição de Agravo ou mesmo de Reclamação a ser processada pelo STJ equivaleria a retirar a eficácia do instituto do recurso repetitivo.

4. Afigura-se irrelevante o argumento de que há capítulos distintos não alcançados pelo paradigma mencionado na decisão reclamada, pois sua apreciação exige, da mesma forma, a revisão do juízo negativo de admissibilidade proferido pelo Tribunal *a quo*, com base no art. 543-C, §7º, I, do CPC, o que não pode ser feito pelo STJ, seja em Agravo, seja em Reclamação.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.028 - RJ (2012/0200741-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUCY VIEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que extinguiu a presente Reclamação sem resolução de mérito, sob o fundamento de que "O instituto da Reclamação não é adequado ao questionamento de decisão que não admite Recurso Especial, nos termos da autorização prevista no art. 543-C, § 7º, I, do CPC" (fl. 93).

A agravante sustenta que não se insurge contra orientação firmada em recurso repetitivo. Assevera, contudo, que o Recurso Especial apresenta capítulos distintos, os quais não seriam alcançados pelo acórdão proferido segundo aquela sistemática. Assim, conclui que foi usurpada a competência do STJ para o julgamento definitivo da matéria não enquadrada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Seção (fls.99-105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.028 - RJ (2012/0200741-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2012.

A irrisignação não merece acolhida.

Importa destacar o conteúdo do juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial, decisão que motivou a propositura desta Reclamação:

O v. acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, por oportunidade do julgamento do mérito do Recurso Especial nº 1.166.561/RJ, paradigma da matéria nele tratada (tese nº 87, do repertório de teses deste Tribunal de Justiça).

Dispõe o artigo 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

(...).

Pelo exposto, em estrita observância do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, TEM SEGUIMENTO NEGADO o recurso especial interposto (fl. 63).

O fundamento decisório consiste exclusivamente na harmonia do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ firmada sob o regime do art. 543-C do CPC.

Nesse contexto, reitero que o instituto da Reclamação não é adequado ao questionamento de decisão que não admite Recurso Especial, nos termos da autorização prevista no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, *in verbis*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos deste artigo.

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Admitir a interposição de Agravo ou mesmo de Reclamação a ser processada pelo STJ equivaleria a retirar a eficácia do instituto do recurso repetitivo.

A Corte Especial do STJ já assentou que "Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC", a qual deve ser impugnada mediante Agravo Regimental na origem (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/5/2011).

Se o Agravo não é cabível, não se pode admitir Reclamação que lhe faça as vezes, porquanto esse instrumento não pode ser manejado como sucedâneo recursal.

Na mesma linha, as Seções desta Corte afirmaram o não cabimento de Reclamação em hipóteses como esta. Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL POR EXTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reclamante pretende assegurar a eficácia do acórdão prolatado no REsp 1.002.932/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ao argumento de que recurso não poderia ter sido inadmitido pela Corte Regional, uma vez que o tema em discussão (prazo prescricional para requerer restituição do indébito de tributos sujeito a lançamento por homologação) estava suspenso até o julgamento do recurso repetitivo.

2. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República, presta-se para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

3. Na hipótese, observa-se que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de cabimento da presente ação. Isso porque, após diversas tentativas de reverter a decisão que inadmitiu o recurso especial, o reclamante maneja a presente ação com essa finalidade, o que não é possível na via eleita, porquanto a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Reclamação improcedente.

(Rcl 7.415/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2012).

RECLAMAÇÃO CONTRA RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, CONSOANTE SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA.

1. Não há previsão legal para o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal *a quo* que obsta o seguimento de recurso especial, com fundamento no art. 543-C do CPC.

2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, para impugnar *decisum* que sobresta, supostamente de maneira equivocada, recurso especial com base no 543-C do CPC, é cabível agravo interno a ser examinado pelo Tribunal de origem.

3. Não é admitida a utilização de reclamação como sucedâneo recursal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 4.231/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/08/2012).

Afigura-se irrelevante a tese de que há capítulos distintos não alcançados pelo paradigma mencionado na decisão reclamada, pois sua apreciação exige, da mesma forma, a revisão do juízo negativo de admissibilidade proferido pelo Tribunal *a quo*, o que não pode ser feito pelo STJ, seja em Agravo, seja em Reclamação.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0200741-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 10.028 / RJ**

Número Origem: 1152235220078190001

PAUTA: 04/02/2013

JULGADO: 04/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : LAUCY VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUCY VIEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.